

# A Extinção do Processo nos Art. 267 e 269, Conjugada com a Regra do Art. 329, do CPC

**Décio Xavier Gama**

*Desembargador aposentado do TJ/RJ.*

Com freqüência se verifica que sentenças diversas, lavradas com a procedência ou a improcedência do pedido, apontam como fundamento tão-somente o art. 269, número I, do CPC e concluem por determinar a extinção do processo. Tal forma de fundamentar e concluir as sentenças tem sido observada em demandas de Varas Cíveis e do Juizado Especial Cível. Na verdade, cabendo ao Juiz indicar fundamento legal próprio para cada decisão, conforme o pedido e a causa de pedir, não se entende bem porque pretensões e causas de pedir diversas possam justificar o mesmo dispositivo legal como fundamento. Além disto, entende-se menos ainda que se extinga o processo de pronto, na sentença que acolhe ou desacolhe o pedido.

Os números, ou incisos, dos artigos nº 267 e 269, do CPC, cuidam de extinção do processo, mas a determinação para que a sentença contenha tal declaração se acha no art. 329 do mesmo Código. Ali é que há norma imperativa para o Juiz extinguir o processo, caso não se dê o exame do mérito do pedido, e, portanto, com exclusão, de propósito, do citado número I do art. 269, porque exatamente é o que trata das hipóteses de procedência ou improcedência da pretensão. Lê-se no mencionado art. 329 do Código:

*“Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos art. 267 e 269, números II a V, o juiz declarará extinto o processo.” \**

Há, contudo, mais razões para que, naquelas hipóteses, a) não se declare a extinção do processo e, b) não se fundamente a procedência ou improcedência do pedido, com base em mero dispositivo processual que nada tem a ver com a eventual causa de pedir. Não se explica como uma série de sentenças, instruídas de forma e com provas diversas, reclame fundamentação legal sempre no art. 269, inc. I do CPC.

Como se viu, a ordem impositiva para que o Juiz declare extinto o processo se acha logo após, no art. 329 do Código, para quando ocorrerem os casos daqueles dois artigos (267 e 269), mas com o cuidado de excluir da determinação, repita-se, o número I do art. 269, que cuida da procedência ou da improcedência do pedido.

Além disto, por razões também de lógica no julgamento, não é de bom alvitre que uma sentença dê como seu fundamento básico, para decidir o mérito, um dispositivo de caráter processual,

Cada decisão definitiva deve ter a sua motivação legal para a rejeição ou acolhimento do pedido. Cabe aqui até invocar, um “princípio da individualização do processo”, em que se imagina a indicação do dispositivo legal próprio, *de direito material*, para o julgamento. Ao dizer, como se tem dito com muita freqüência, que a ação é procedente, ou não, com base no art. 269, inc. I, do C.P.C., indistintamente, em qualquer sentença, não se está observando aquele princípio, ou melhor, não se está apontando o correto fundamento legal.

Com efeito, as decisões finais e definitivas tomadas na sentença procuram se apoiar em normas de direito substantivo que regulam as condutas dos cidadãos, ou das partes no processo. Quando por demais intuitiva a norma para o caso, omite-se até a sua indicação, seja para acolher ou negar provimento ao pedido.

---

\* Quando o CPC foi editado, em 11.1.73, o art. 329 continha a indicação de todos os cinco números do art. 269, para fins da extinção do processo pelo juiz, mas, a Lei nº 5.925, de 1.10.73, suprimiu do mesmo artigo o inc. I, por óbvia a destinação da norma respectiva, no quadro dos cinco números daquele artigo.

Por outro lado, o verbo extinguir nos art. 267 e 269 do CPC se acha na voz passiva, ou seja, o processo toma o caminho da extinção por força da lei, como consequência da decisão tomada. Cabe ao Juiz determinar a extinção do processo, conforme o art. 329 do mesmo Código, se ocorrem as hipóteses do art. 267 com seus onze (XI) números e art. 269, mas, apenas nos números II a V. Nota-se que há exclusão lógica do número I porque se trata de caso em que o Juiz decide o mérito do pedido.

Com efeito, em primeiro lugar, não se tem como lógico que se vá buscar uma única norma de Direito Processual para, repetindo-a seguidamente, fundamentar o julgamento de numerosas questões nas Varas cíveis e nos Juizados Especiais Cíveis.

Além do mais, o que dispõe o mencionado art. 269 não é que, se procedente ou não o pedido, cabe ao Juiz extinguir o processo de imediato. Ali se dispõe que, se acolhido ou rejeitado o pedido, tem-se, como consequência, a extinção do processo, chegando ele à sua conclusão normal, até mesmo em segunda instância, se houver recurso. Quem se extingue é o processo, por força da decisão tomada pelo Juiz, ou pelo Tribunal.

Ocorre que o Código, em forma imperativa, prevê decisão de extinção na sentença, se ocorrer “qualquer das hipóteses previstas nos art. 267 (com seus 11 números) e art. 269”, mas, nesse último caso, somente nos incisos II a V, como se viu acima na transcrição do art. 329 do CPC.

Assim, não há justificativa legal para que se vá buscar uma única norma de Direito Processual para, repetindo-a seguidamente, fundamentar numerosas questões cíveis, nas Varas com matéria Cível e nos Juizados Especiais Cíveis.

Daí se concluir que, por duas razões, não deve o juiz prolator da decisão de mérito, fazer declaração expressa de que ficará o processo extinto.

Em primeiro lugar porque há norma implícita em sentido contrário (art. 329 do Código, quando exclui o inciso I do art. 269 como hipótese da declaração de extinção). Como segunda razão para deixar de proceder daquela forma, ou seja, concluir, de pronto, que o feito estará extinto logo que tenha sido julgado procedente ou improcedente o pedido, temos a de que todo julgamento de mérito

de primeira instância está sujeito a recurso e cabe ao Tribunal reexaminar aquela apreciação. O recurso de decisão que *não entra* na apreciação do mérito do pedido, leva normalmente o Tribunal a determinar, se for o caso, seja proferida nova sentença, afastada a preliminar. Daí a extinção na primeira sentença. Quando o Juiz aprecia o mérito, não caberia a extinção do processo, porque o Tribunal irá reformar ou confirmar a sentença.

Os art. 267 e 269 cuidam da extinção do processo como consequência da decisão proferida. A extinção do processo a ser determinada na sentença por força do art. 329 será a resultante das decisões terminativas, não das definitivas (número I do art. 269).

Note-se que os números do art. 267 (de I a XI) e mais os nºs II a V do art. 269 ficaram, em geral, compreendidos na situação de julgamentos preliminares, de caráter processual, em que o Juiz não tem como avançar na apreciação de um julgamento positivo ou negativo de mérito. Não há como se declarar extinto o processo, portanto, logo depois de se haver julgado procedente ou improcedente a pretensão

Razão de caráter geral e ainda maior para se dizer que não se deve adotar o art. 269 do CPC como fundamento para aquelas sentenças e de nenhuma outra reside no fato de se saber que a norma de conduta, base da procedência ou da improcedência do pedido, está nas leis objetivas e não na lei processual. Esta traça as normas de condução do processo. Não, assim, na hipótese única do inc. I do art. 269, que cuida da procedência, ou da improcedência do pedido. Assim, não se pode invocar o questionado inc. I do art. 269 como fundamento para decidir, como tem ocorrido inadvertidamente, e nem se pode declarar a extinção do feito com igual base legal, tanto mais que, no caso de execução, indo ou não o feito a reexame em segundo grau, haverá uma sentença e um processo para servir de base aos atos da mesma execução. Poderá estar extinto esse processo? 📄